



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2016

(LEI COMPLEMENTAR Nº.....51/2016.....)

SÚMULA: Altera disposições da Lei Complementar nº 13/2007 – Estatuto dos Servidores Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA

LEI

Art.1º ACRESCENTAR o § 4º ao Art. 47 – CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO:

“§ 4º - Define-se como **“falta”** a ausência do servidor a um dia integral de trabalho e como **“horas não trabalhadas”** a ausência em meio período do dia de trabalho, injustificadas ou não abonadas, que serão cumulativas e as duas modalidades serão consideradas para os devidos descontos salariais e para o período aquisitivo de licença especial”.

Art. 2º - ALTERAR as disposições da alínea **“c” do Art. 92** – CAPÍTULO IV – DAS LICENÇAS – SEÇÃO VIII - DA LICENÇA ESPECIAL - que passa a ter a seguinte redação:

“c) contar com mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou 40 (quarenta) horas não trabalhadas para os cargos de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais ou 20 (vinte) horas não trabalhadas para os cargos de 20 (vinte) horas semanais, durante o período aquisitivo, definidas conforme § 4º do Art. 47.”



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º ALTERAR as disposições do **Art. 93**, do mesmo capítulo e da mesma seção, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 93** Será suspensa a contagem do período aquisitivo para licença especial do servidor que se afastar do cargo por mais de 90 (noventa) dias em virtude de concessão das licenças de que tratam os incisos **I a IV, VI, IX e XI do Artigo 78** desta Lei, retornando-se à contagem partir da data de retorno do servidor ao cargo.”

Art. 4º INSERIR no CAPÍTULO IV – DAS LICENÇAS – SEÇÃO VIII - DA LICENÇA ESPECIAL - da Lei Complementar nº13/2007 o **Art. 93-A** com as seguintes disposições:

“**Art. 93-A** O período em que o servidor efetivo ocupar cargo comissionado passa a integrar o período aquisitivo para licença especial, com efeitos retroativos aos últimos 5(cinco) anos a contar desta lei, sendo que a licença desta modalidade será concedida somente após o retorno do servidor ao cargo de carreira e sobre os vencimentos deste.

Art. 5º – ALTERAR disposições do Art. 95 da Seção VIII – DA LICENÇA ESPECIAL – da Lei Complementar nº 13/2007- que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 95** – Cabe à Administração a indicação do período de concessão da Licença Especial, observado o interesse público, que poderá ser usufruída nas seguintes modalidades:

a.- em período continuado de 3 (três) meses;

b.- em até 3 (três) períodos intercalados de um mês cada;

c.- em até 6 (seis) meses continuados, com a redução de 50% da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, aplicável somente aos servidores com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

d.- em até 3 (três) períodos intercalados de 2 (dois) meses, igualmente com a redução de 50% da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, aplicável somente aos servidores com carga horária de 40



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

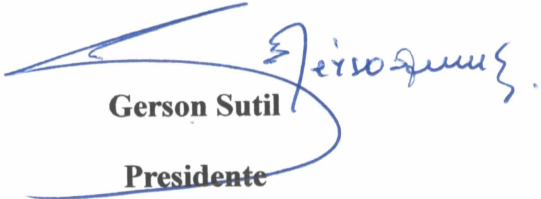
(quarenta) horas semanais.

§ 1º A licença especial deverá que ser usufruída até 3 (três) meses antes do novo período aquisitivo, não podendo o servidor ser prejudicado nos casos em que haja indeferimento fundamentado pela chefia imediata, não havendo prescrição da concessão.

§ 2º No caso de exoneração, o servidor terá direito a receber, a título indenizatório, valores correspondentes aos meses acumulados e não usufruídos na licença, com base nos vencimentos do cargo de carreira atualizados à época da extinção do vínculo .”

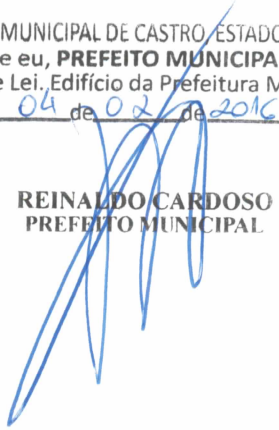
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 03 de fevereiro de 2016.


Gerson Sutil

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ,
Decretou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono
a presente Lei. Edifício da Prefeitura Municipal de
Castro em 04 de 02 de 2016


REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL